

Processo C-234/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

4 de abril de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tallinna Halduskohus (Tribunal Administrativo de Talin, Estónia)

Data da decisão de reenvio:

4 de abril de 2022

Demandantes:

Mittetulundusühing ROHELINE KOGUKOND

MTÜ Eesti Metsa Abiks

Päästame Eesti Metsad MTÜ

Sihtasutus Keskkonnateabe Ühendus

Demandada:

Keskkonnaagentuur (Agência do Ambiente)

Objeto do processo principal

- 1 Ação intentada pela Mittetulundusühing ROHELINE KOGUKOND (Associação sem fins lucrativos [MTÜ] Comunidade Verde), pela MTÜ Eesti Metsa Abiks (MTÜ Ajuda à Floresta Estónia), pela Päästame Eesti Mesad MTÜ (Salvemos as Florestas Estónias MTÜ) e pela Sihtasutus Keskkonnateabe Ühendus (Fundação Organização de Informação Ambiental), mediante a qual é pedido que a Keskkonnaagentuur (Agência do Ambiente) seja condenada a deferir o pedido de informação das demandantes e a transmitir-lhes as coordenadas dos pontos permanentes de amostragem utilizados para o inventário estatístico do estado das florestas (statistiline metsainventuur, SMI).

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O pedido de decisão prejudicial diz respeito à interpretação da Diretiva 2003/4 (a seguir «Diretiva 2003/4»). É submetido nos termos do artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE.

Questões prejudiciais

1.1. Devem os dados relativos à localização dos pontos permanentes de amostragem do inventário estatístico do estado das florestas no processo principal ser classificados como informação sobre ambiente na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) ou b), da Diretiva 2003/4?

1.2. Caso, de acordo com a resposta à primeira questão prejudicial, devam ser considerados informação sobre ambiente:

1.2.1. Deve, nesse caso, o artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2003/4 ser interpretado no sentido de que o conceito de processos em curso ou documentos e dados incompletos também abrange os dados relativos à localização dos pontos permanentes de amostragem do inventário estatístico do estado das florestas?

1.2.2. Deve o artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2003/4 ser interpretado no sentido de que o requisito estabelecido nesta disposição, de que a confidencialidade esteja prevista por lei, está preenchido se a exigência de confidencialidade não for prevista por lei para um tipo específico de informações, mas resultar da interpretação de uma disposição de um ato jurídico de carácter geral, como a Lei Relativa à Informação Pública ou a Lei Relativa às Estatísticas do Estado?

1.2.3. Deve, para efeitos de aplicação do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2003/4, ser constatada a existência de prejuízos efetivos para as relações internacionais do Estado, causados pela divulgação das informações solicitadas, ou basta a constatação do respetivo risco?

1.2.4. O motivo referido no artigo 4.º, n.º 2, alínea h), da Diretiva 2003/4, «proteção do ambiente», justifica uma restrição do acesso a informação sobre ambiente para garantir a fiabilidade da estatística do Estado?

1.3. Se, de acordo com a resposta à primeira questão prejudicial, os dados relativos à localização dos pontos permanentes de amostragem do inventário estatístico do estado das florestas no processo principal não forem considerados informação sobre ambiente, deve um pedido de informações relativo a esses dados ser considerado um pedido de acesso a informações nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2003/4, que deve ser tratado em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2?

1.4. Em caso de resposta afirmativa à terceira questão prejudicial: devem os dados relativos à localização dos pontos permanentes de amostragem do inventário estatístico sobre o estado das florestas no processo principal ser considerados informação sobre os procedimentos de análise, de amostragem e de tratamento prévio das amostras na aceção do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2003/4?

1.5.1. Em caso de resposta afirmativa à quarta questão prejudicial: pode o acesso a tais informações, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2003/4, ser restringido por qualquer motivo relevante resultante do direito nacional?

1.5.2. Pode a recusa de divulgação da informação nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2003/4 ser atenuada por outras medidas, por exemplo, medidas que conferem a organismos de investigação e de desenvolvimento ou ao Tribunal de Contas acesso às informações requeridas, para efeitos de controlo?

1.6. Pode a recusa de divulgação de dados relativos à localização dos pontos permanentes de amostragem do inventário estatístico sobre o estado das florestas no processo principal ser justificada com o objetivo de assegurar a garantia da qualidade da informação sobre ambiente, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2003/4?

1.7. Resulta do considerando 21 da Diretiva 2003/4 um fundamento jurídico para a divulgação dos dados relativos à localização dos pontos permanentes de amostragem do inventário estatístico sobre o estado das florestas?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO 2003, L 41, p. 26): considerandos 10, 20 e 21, bem como artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), artigo 4.º, n.º 1, alínea d), artigo 4.º, n.º 2, alíneas a), b) e h), e artigo 8.º

Disposições de direito nacional invocadas

§ 34, n.º 1, da Riikliku statistika seadus (Lei de 10 de junho Relativa às Estatísticas do Estado, a seguir «RStS»):

«Os dados que permitem a identificação direta ou indireta de uma entidade estatística e, por conseguinte, a divulgação de microdados, são dados confidenciais.»

§ 35, n.º 1, pontos 3 e 19, e n.º 2, ponto 2, da Avaliku teabe seadus (Lei de 15 de novembro de 2000 Relativa à Informação Pública, a seguir «AvTS»).

§ 24, n.º 2, ponto 1, e n.º 4, da Keskkonnaseadustiku üldosa seadus (Lei de 16 de fevereiro de 2011 Relativa à Parte Geral do Código do Ambiente, a seguir «KeÜS»):

«2. “Informação sobre ambiente” são quaisquer informações, sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou qualquer outra forma material, relativas:

1. Ao estado dos elementos do ambiente, como o ar e a atmosfera, a água, o solo, a terra, a paisagem e as áreas de interesse natural, incluindo as zonas húmidas, as zonas litorais e marinhas, a diversidade biológica e seus componentes, incluindo os organismos geneticamente modificados, e a interação entre esses elementos;

[...]

4. A pedido da pessoa que requer as informações, o titular das informações esclarece os métodos da recolha de dados e permite o acesso a informações relativas aos procedimentos de amostragem e de análise».

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 2 Em 12 de março de 2021, diversas organizações ambientais, a Mittetulundusühing ROHELINE KOGUKOND, a MTÜ Eesti Metsa Abiks, a Päästame Eesti Mesad MTÜ e a Sihtasutus Keskkonnateabe Ühendus (a seguir, conjuntamente, «demandantes»), apresentaram à Agência do Ambiente (a seguir «demandada») um pedido de informações, com o objetivo de obter da demandada a divulgação dos dados nos quais se baseou o inventário estatístico sobre o estado das florestas («SMI») (a seguir «dados de base»), dos dados adicionais necessários para a sua análise e dos dados relativos às coordenadas dos pontos permanentes de amostragem. De acordo com a descrição na página Internet da demandada, o SMI é uma recolha de amostras no âmbito da qual são reunidas informações sobre as florestas da Estónia. Com o SMI, a dinâmica de toda a floresta nacional é observada como um todo e o seu objetivo principal consiste em fornecer uma perspetiva sobre as florestas, as alterações que nelas ocorrem e a exploração madeireira.
- 3 Em 19 de março de 2021, a demandada transmitiu parte dos dados de base SMI, sem indicar as coordenadas dos pontos permanentes de amostragem. A demandada invocou o § 34, n.º 1, da RStS e o § 35, n.º 1, ponto 3, e n.º 2, ponto 2, da AvTS como fundamento jurídico para a recusa de transmissão dos dados e argumentou que as coordenadas dos pontos permanentes de amostragem constituíam dados de acesso restrito.
- 4 Em 7 de dezembro de 2020, a autoridade de supervisão da proteção de dados ordenou à demandada que reapreciasse o pedido de informações para se certificar melhor do fundamento da restrição do acesso e para divulgar as informações solicitadas. No entender da autoridade de supervisão da proteção de dados, a lei

não prevê nenhuma restrição do acesso aos dados que contêm as coordenadas dos pontos permanentes de amostragem. A demandada não obedeceu a esta instrução.

- 5 Em 19 de abril de 2021, as demandantes intentaram uma ação no Tallinna Halduskohus (Tribunal Administrativo de Talin), pedindo que a demandada fosse condenada a deferir o pedido de informações e a transmitir-lhes as coordenadas dos pontos permanentes de amostragem utilizados para o SMI.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 6 As demandantes pedem que a demandada lhes disponibilize as coordenadas da localização dos pontos permanentes de amostragem para o SMI em conjugação com os dados de inventário de cada ponto de amostragem. Alegam, com base nas disposições nacionais referidas, que as coordenadas dos pontos permanentes de amostragem para o SMI, cuja divulgação solicitam, constituem informação sobre ambiente na aceção tanto do direito nacional como do direito da União. As coordenadas dos pontos de amostragem são parte integrante dos dados SMI e a não divulgação destas coordenadas esvaziaria de conteúdo os dados publicados sobre um ponto de amostragem. Entendem que não se pode concluir que as coordenadas não devem ser divulgadas como informação sobre ambiente, uma vez que elas próprias ainda não constituem quaisquer informações definitivas sobre o estado das florestas. O § 24, n.º 2, da KeÜS não pretende retirar do conceito de informações sobre ambiente as informações não tratadas ou outras informações não definitivas equiparadas.
- 7 As demandantes argumentam, baseando-se no § 24 da KeÜS e na Diretiva 2003/4, que o legislador classificou expressamente como informação sobre ambiente tanto os dados como também os métodos da recolha dos mesmos e as informações relativas aos procedimentos de amostragem. As coordenadas dos pontos permanentes de amostragem constituem informação sobre ambiente na aceção do considerando 10 e do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2003/4. As demandantes alegam, com base no considerando 20 e no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2003/4, que resulta do direito da União o princípio de que, no contexto de um pedido de informações sobre ambiente, também deve ser disponibilizado ao requerente o acesso à metodologia das mesmas.
- 8 Fazendo referência ao considerando 21 da Diretiva 2003/4, as demandantes alegam que a demandada é obrigada a conceder-lhes acesso às coordenadas dos pontos permanentes de amostragem, uma vez que se trata de informação sobre ambiente, relacionada com o cumprimento das funções da demandada. Além disso, os dados de base SMI são informações relativas a emissões para o ambiente que tinham sido utilizadas para a elaboração do inventário relativo aos gases de estufa. Por conseguinte, a maior parte das exceções nacionais referidas pela demandada não são aplicáveis, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/4.

- 9 As demandantes fazem referência a acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia em litígios análogos (Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de novembro de 2016, Bayer CropScience e Stichting De Bijenstichting, C-442/14, EU:C:2016:890, e Acórdão do Tribunal Geral de 7 de março de 2019, Tweedale/EFSA, T-716/14, EU:T:2019:141) e, com base nos mesmos, alegam que os dados de base (entre os quais, os elementos e as informações relativos às condições do ensaio) e os métodos de investigação devem ser divulgados, porque o dever de divulgação de informação sobre ambiente e, em especial, de informações relativas às emissões, também abrange o acesso do público a informações sobre o local e a data das emissões para o ambiente, bem como sobre os efeitos para o ambiente a médio e longo prazo. O Tribunal de Justiça sublinhou que a divulgação de informações sobre ambiente é a regra geral e que os motivos para a recusa da mesma só devem ser aplicados a título excepcional.
- 10 A demandada contesta a ação e pede que a mesma seja julgada improcedente.
- 11 A demandada declara que classificou as informações em causa no presente caso, com base nas disposições legislativas nacionais, como informações públicas para cuja divulgação não existe nenhum fundamento.
- 12 É pacífico entre as partes que os resultados do SMI, ou seja, os resultados que, designadamente, descrevem o estado das florestas da Estónia, constituem informação sobre ambiente. A demandada alega, simultaneamente, que as coordenadas dos pontos permanentes de amostragem para o SMI, em conformidade com o método SMI a aplicar, devem ser confidenciais, para garantir a qualidade dos dados, incluindo da informação sobre ambiente obtida. Há dúvidas sobre a questão de saber se os dados controvertidos eram abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2003/4 e a própria Diretiva 2003/4 distingue entre a informação sobre ambiente e a metodologia utilizada para a recolha da mesma, não sendo a metodologia e as próprias informações que lhe dizem respeito necessariamente abrangidas pelo conceito de informação sobre ambiente.
- 13 A demandada faz referência ao princípio reconhecido na estatística internacional sobre florestas, de que a localização dos pontos permanentes de amostragem deve ser confidencial. Uma vez que a estatística relativa à floresta elaborada no país constitui a base do cumprimento das obrigações da República da Estónia em matéria de direito internacional, bem como da classificação do cumprimento das obrigações, é importante que a Estónia consiga elaborar uma estatística em relação à floresta que seja reconhecida a nível internacional.
- 14 Além do artigo 4.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2, alínea b), da Diretiva 2003/4, que corresponde ao § 35, n.º 2, ponto 2, e n.º 1, ponto 3, da AvTS, também pode ser aplicável o artigo 4.º, n.º 2, alínea h), da Diretiva 2003/4, segundo o qual um pedido de informação sobre ambiente pode ser indeferido, se a divulgação dessa informação prejudicar a proteção do ambiente a que essas informações se referem, tal como a localização de espécies raras. A distorção dos dados associada à

divulgação pode influenciar a fiabilidade e a qualidade e ter, assim, efeitos negativos sobre os interesses tutelados pela proteção do ambiente.

- 15 O próprio SMI e os dados relacionados com o mesmo não são abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva, pelo que do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2003/4 não podem resultar quaisquer obrigações em relação às coordenadas dos pontos permanentes de amostragem. O artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2003/4 não obriga os Estados-Membros a publicar um registo detalhado dos bens (terrenos) utilizados no âmbito do método SMI, entre os quais também se encontram as coordenadas dos pontos permanentes de amostragem. Se, pelo contrário, um Estado-Membro estiver sujeito a obrigações relativas a tais informações nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2003/4, importa saber se o acesso às referidas informações pode ser restringido por algum motivo relevante resultante do direito nacional, não se restringindo tais motivos aos motivos para o indeferimento de um pedido de informação sobre ambiente (artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva).

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 16 O objetivo principal do SMI (National Forest Inventory/Inventário Nacional sobre o Estado das Florestas) consiste na elaboração de panoramas estatísticos sobre a situação, o estado e a utilização dos recursos florestais na Estónia e sobre a exploração dos solos e as alterações aos mesmos. O SMI, o inventário estatístico ou nacional, é um método de levantamento objetivo de grandes áreas florestais com o menor esforço possível. Os dados das medições e as avaliações são recolhidos em pontos de amostragem agrupados em categorias, situados nas laterais de parcelas quadradas (denominadas setores), com uma dimensão fixa. As parcelas são classificadas em permanentes e temporárias. De acordo com os requisitos da amostragem aleatória, cada ponto de amostragem representa, proporcionalmente, uma parte do território. Os dados de monitorização são generalizados e o relatório estatístico sobre os recursos florestais da Estónia é elaborado com base nos mesmos. O SMI é organizado pela demandada. Os resultados do SMI são publicados na página Internet da demandada.
- 17 Os dados do inventário do SMI são dados de localização, medição e avaliação dos pontos de amostragem. No presente processo está em causa a divulgação dos dados relativos à localização dos pontos permanentes de amostragem que, no caso em apreço, também são designados por informações requeridas.
- 18 A demandada invoca como motivo objetivo para a restrição do acesso o facto de a publicação dos dados relativos à localização dos pontos permanentes de amostragem para o SMI pôr em causa a fiabilidade dos resultados do SMI, uma vez que a publicação poderia levar a que as decisões em matéria de gestão florestal sofressem alterações consoante a localização dos pontos permanentes de amostragem do SMI. Porém, tal levaria a que os resultados do SMI deixassem de ser objetivos e de corresponder ao estado efetivo das florestas e da exploração dos

solos na Estónia. Por seu turno, tal prejudicaria, designadamente, o cumprimento das obrigações do país no âmbito das suas relações internacionais, respeitantes à elaboração de relatórios. No entender do órgão jurisdicional, a demandada alegou, de modo convincente, que a divulgação da localização dos pontos permanentes de amostragem para o SMI poderia levar a tentativas de manipulação da estatística florestal por parte de algumas pessoas para, por exemplo, conseguir maiores volumes de exploração madeireira. Contudo, as demandantes alegam que não é possível ter a certeza da veracidade do teor da estatística publicada, uma vez que os dados de inventário SMI não são integralmente públicos. A questão central do presente caso é a de saber como resolver o conflito entre os interesses legítimos dos intervenientes no processo.

- 19 A demandada referiu três possibilidades relacionadas com a publicação dos dados de inventário SMI.
- 20 Em primeiro lugar, o estado atual: os dados de inventário dos pontos de amostragem são públicos, mas os dados de inventário concretos não podem ser associados a um ponto de amostragem concreto, uma vez que não se conhecem as coordenadas do ponto de amostragem. Tal permite a análise dos dados de inventário e do método estatístico enquanto tais, permitindo ainda, se necessário, por exemplo, a crítica aos resultados do SMI com argumentos científicos, se, eventualmente, outros métodos científicos conduzirem a resultados diferentes dos do SMI (ou seja, a representatividade do SMI é garantida, mas também é possível a crítica ao método).
- 21 Em segundo lugar, a publicação apenas das coordenadas: em aditamento ao estado atual, os pontos de amostragem seriam conhecidos, o que permitiria identificar com precisão todos os locais cujos dados contribuem para os resultados do SMI. Ao mesmo tempo, não é claro que dados devam precisamente ser incluídos nos resultados SMI num determinado local. As demandantes podem analisar os pontos de amostragem aleatoriamente e compará-los com os dados de inventário SMI. Mediante um trabalho de análise exaustiva, pode ser possível ligar os pontos de amostragem e os dados de inventário entre si, porém, tal é trabalhoso e exige um trabalho exaustivo no local.
- 22 Em terceiro lugar, a publicação das coordenadas e a sua associação aos dados de inventário (é neste sentido que se dirige o pedido das demandantes): para além das localizações concretas dos pontos de amostragem, as demandantes, sem terem de realizar nenhum ato adicional, também teriam conhecimento dos dados de inventário das suas localizações, ou também seria divulgado o modo como os dados dos respetivos locais contribuem para os resultados do SMI (por exemplo, que crescimento florestal existe no respetivo local). Tal permitiria uma análise ainda mais precisa dos resultados do SMI, mas, ao mesmo tempo, não seria possível, por diversos motivos (alteração da exploração dos solos, exploração madeireira, idade das árvores, influências ambientais, doenças das plantas, ou semelhantes), apurar a situação histórica em retrospectiva. Contudo, esta possibilidade é a que prejudicaria com maior intensidade a representatividade dos

dados do SMI, uma vez que a possibilidade de manipulação dos dados seria ainda mais aumentada e os dados poderiam ser intencionalmente falsificados.

- 23 O órgão jurisdicional de reenvio considera que para a decisão concreta no presente processo é necessária a interpretação do direito da União. O acesso a informação sobre ambiente é regulado na Diretiva 2003/4 e na Convenção de Aarhus, pelas quais nos devemos pautar. Estes atos jurídicos também regulam, sob a forma de uma lista exaustiva, os motivos de recusa de prestação de informações sobre ambiente, ou seja, se o órgão jurisdicional concluir que a demandada atuou em conformidade com uma disposição legislativa nacional contrária à Diretiva 2003/4 ou à Convenção de Aarhus, a disposição legislativa nacional em causa não deverá ser aplicada. O acima exposto abona a favor da utilidade do pedido de decisão prejudicial, independentemente de atualmente não existir, no regime jurídico nacional, nenhuma disposição específica relativa ao estatuto jurídico dos dados de inventário SMI e de ser necessário reger-se pela legislação relativa às informações sobre ambiente e sobre informação pública em geral, a KeÜS, a AvTS e a RStS. Além disso, o legislador pretende que se reconheça legalmente que os dados de inventário SMI devem ser classificados como confidenciais. Mesmo que se defenda que o direito nacional em vigor não fornece um fundamento suficiente para a recusa de fornecimento dos dados sobre a localização dos pontos permanentes de amostragem para o SMI, foi apresentado um novo projeto de lei que em breve poderá criar esse fundamento, pelo que a questão relativa à compatibilidade do direito nacional com o direito da União Europeia poderá perdurar no futuro. O órgão jurisdicional de reenvio considera infundado o argumento das demandantes de que o legislador amplia, através dos atos jurídicos nacionais, em especial, através do § 24, n.º 2, pontos 1 e 4, da KeÜS, o conceito de informação sobre ambiente em comparação com a Diretiva 2003/4 e com a Convenção de Aarhus.
- 24 O órgão jurisdicional *a quo* no presente caso deparou-se com as seguintes dificuldades na aplicação da Diretiva 2003/4.
- 25 Em primeiro lugar, em relação à questão de saber se as informações requeridas devem ser consideradas informação sobre ambiente na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a) ou b), da Diretiva 2003/4, as demandantes invocaram o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2003/4 (ao qual correspondem o artigo 2.º, n.º 3, alínea a), da Convenção de Aarhus e o § 24, n.º 2, ponto 1, da KeÜS). Para a decisão do litígio importa apreciar se as informações controvertidas preenchem os requisitos materiais do conceito de informação sobre ambiente, constantes do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2003/4. É pacífico que o resultado do SMI será publicado. No entender do órgão jurisdicional de reenvio, não há dúvida de que as informações resultantes do SMI devem ser classificadas como informações sobre ambiente, uma vez que se trata de informações relativas ao estado do ambiente. No entanto, este órgão jurisdicional considera que tal não leva automaticamente a concluir que todos os dados de inventário SMI devam ser classificados como informações sobre ambiente. O considerando 20 e o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2003/4 também referem o método de análise, além da informação sobre ambiente,

o que suscita a questão de saber se se trata de um conceito autónomo face à informação sobre ambiente.

- 26 Em segundo lugar, as demandantes consideram que os dados de base SMI constituem informações sobre emissões para o ambiente, uma vez que os dados recolhidos, segundo informações da demandada, foram utilizados para a elaboração do inventário relativo aos gases de estufa nos domínios da exploração dos solos, da alteração da exploração dos solos e da silvicultura, bem como, em parte, também no setor agrícola. Por conseguinte, trata-se de informações sobre emissões para o ambiente na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2003/4 e, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/4, a maior parte das exceções de direito interno invocadas pela demandada não é aplicável. O órgão jurisdicional tem dúvidas sobre a questão de saber se as informações requeridas devem ser consideradas informações sobre emissões para o ambiente na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da diretiva em questão. O facto de o SMI ser utilizado como método para a elaboração de uma estatística no domínio da silvicultura e de esta estatística, por seu turno, servir de base para a elaboração do inventário relativo aos gases de estufa, ainda não significa, no entender do órgão jurisdicional, que as informações solicitadas sejam informações sobre emissões para o ambiente na aceção da Diretiva 2003/4.
- 27 Em terceiro lugar, as demandantes consideram que a obrigação da demandada de prestar as informações requeridas e de divulgar a metodologia utilizada para o SMI, resulta do considerando 21, da Diretiva, segundo o qual para uma maior sensibilização dos cidadãos para as questões ambientais e para a melhoria da proteção do ambiente, as autoridades públicas deverão, quando necessário, disponibilizar e divulgar informações sobre ambiente relevante para as suas funções. O órgão jurisdicional entende que o considerando 21 da Diretiva não pode constituir o fundamento jurídico da divulgação das informações requeridas, uma vez que está formulado em termos demasiado gerais e deixa uma margem de apreciação ao Estado-Membro. Acresce que a demandada demonstrou que divulgou os dados de inventário SMI com a amplitude possível para não prejudicar a qualidade dos mesmos.
- 28 Em quarto lugar, os exemplos referidos pelas demandantes resultantes da jurisprudência do Tribunal de Justiça, que são mencionados no n.º 9 do presente resumo do pedido de decisão prejudicial, podem ser considerados relevantes, se as informações requeridas deverem ser classificadas de informações sobre emissões para o ambiente, uma vez que as decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia referidas dizem precisamente respeito a estas informações. Contudo, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, tal classificação não foi justificada convincentemente, pelo que as referências que as demandantes fazem à jurisprudência do Tribunal de Justiça não demonstram a exatidão da sua argumentação.

- 29 Se se adotar a posição de que as informações requeridas são informação sobre ambiente na aceção da Diretiva 2003/4, coloca-se então a questão de saber se a recusa da demandada está em conformidade com a Diretiva 2003/4 e com a Convenção de Aarhus. A demandada defende que os fundamentos referidos no artigo 4.º, n.º 4, alíneas a), b) e h), da Convenção de Aarhus estão preenchidos, sendo que lhe, em termos materiais, lhes correspondem os fundamentos previstos no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a), b) e h), da Diretiva 2003/4. A demandada invocou ainda o artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2003/4 (correspondente ao artigo 4.º, n.º 3, alínea c), da Convenção de Aarhus).
- 30 Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2003/4, um pedido de informação sobre ambiente pode ser indeferido quando o pedido se refira a processos em curso ou a documentos e dados incompletos.
- 31 A demandada alega que as demandantes requereram informações sobre as coordenadas dos pontos permanentes de amostragem numa situação em que os dados obtidos a partir dos solos correspondentes já tinham sido utilizados no inventário florestal estatístico e na elaboração dos seus relatórios anuais públicos. A demandada alega que se os resultados do SMI fossem divulgados anualmente, deixaria de estar em causa um esboço de um documento. Simultaneamente, o inventário florestal estatístico é uma investigação permanente e os dados do inventário dos pontos permanentes de amostragem seriam utilizados para as análises dos anos seguintes. A demandada considera que, para efeitos de garantia da fiabilidade e da qualidade das análises realizadas em cada ano subsequente, se justifica a não divulgação dos dados em causa enquanto os pontos permanentes de amostragem em causa forem utilizados para as análises. O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre a questão de saber se a disposição referida da diretiva permite, no presente caso, a recusa da divulgação das informações. No entender deste órgão jurisdicional, do ponto de vista objetivo, não se trata de processos em curso nem de documentos e dados incompletos. Os dados de inventário SMI são recolhidos anualmente e constituem denominados dados definitivos. O órgão jurisdicional de reenvio considera que não é possível incluir os dados relativos à localização dos pontos permanentes de amostragem para o SMI no artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2003/4.
- 32 Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2003/4, os Estados-Membros podem prever o indeferimento de um pedido de informação sobre ambiente se a divulgação dessa informação prejudicar a confidencialidade dos procedimentos das autoridades públicas, quando tal confidencialidade esteja prevista por lei.
- 33 A demandada invocou o § 34, n.º 1, da RStS, segundo o qual os dados que permitem a identificação direta ou indireta de uma entidade estatística e por conseguinte, a divulgação de dados individuais, são dados confidenciais. Aqui, coloca-se a questão de saber se a remissão para os princípios gerais de elaboração de uma estatística do Estado é suficiente para preencher o requisito do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2003/4 de que a confidencialidade deve estar prevista

por lei. Segundo uma posição alternativa, a lei deverá conter um regime relativo à confidencialidade dos dados de inventário SMI.

- 34 Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2003/4, os Estados-Membros podem prever o indeferimento de um pedido de informação sobre ambiente se a divulgação dessa informação prejudicar as relações internacionais, a segurança pública ou a defesa nacional.
- 35 A demandada alega que a publicação de informações que, em última análise, põem em risco a qualidade e a fiabilidade da estatística florestal estónia, prejudicaria a capacidade da Estónia de cumprir as suas obrigações internacionais, ou seja, a divulgação das informações poderia prejudicar as relações internacionais. No entender do órgão jurisdicional de reenvio, a argumentação da demandada relativa aos prejuízos para as relações internacionais do Estado estónio é hipotética. Para este órgão jurisdicional, esse fundamento poderia estar em causa se de uma convenção internacional vinculativa resultasse uma obrigação de utilização do SMI e, por conseguinte, o Estado contratante estivesse, designadamente, obrigado a garantir a confidencialidade dos dados de inventário SMI. Uma vez que, tanto quanto é do conhecimento do órgão jurisdicional nacional, essa obrigação não existe, o mesmo entende que o artigo 4.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2003/4 não constitui um fundamento adequado para a recusa.
- 36 Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea h), da Diretiva 2003/4, os Estados-Membros podem prever o indeferimento de um pedido de informação sobre ambiente se a divulgação dessa informação prejudicar a proteção do ambiente a que essas informações se referem, tal como a localização de espécies raras.
- 37 Quanto à argumentação da demandada de que com o recurso aos resultados do SMI para a tomada de decisões em matéria de economia das florestas e de política ambiental, a distorção dos dados resultante da divulgação dos mesmos pode afetar a fiabilidade e a qualidade do SMI e, por conseguinte, também os interesses da proteção do ambiente, o órgão jurisdicional não vê nenhuma relação entre a divulgação dos dados SMI e o prejuízo para os interesses da proteção do ambiente e, por conseguinte, considera que o artigo 4.º, n.º 2, alínea h), da Diretiva 2003/4 não constitui um fundamento adequado para a recusa de deferimento do pedido de informação.
- 38 Em suma, o órgão jurisdicional considera que os motivos invocados pela demandada, resultantes do artigo 4.º da Diretiva 2003/4, não permitem a recusa da prestação das informações devidamente requeridas.
- 39 Por último, é possível uma interpretação no sentido de que as informações requeridas não devam ser consideradas informação sobre ambiente na aceção da Diretiva 2003/4. Podem retirar-se duas conclusões do considerando 20 e do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2003/4. Em primeiro lugar, a metodologia utilizada para a recolha das informações sobre ambiente não deve necessariamente ser

equiparada às informações sobre ambiente, pois, caso contrário, não seria referida em separado. Em segundo lugar, a diretiva sublinha que o Estado é obrigado a garantir a atualidade, a exatidão e a comparabilidade das informações sobre ambiente. O artigo 8.º e o considerando 20 suscitam a questão relativa ao nível de detalhe com que os Estados-Membros devem divulgar informações sobre o procedimento de análise, ou seja, se deve ser abrangida toda a divulgação dos dados de base ou se o Estado-Membro pode limitar a divulgação dos dados de base, se tiver justificado que a divulgação destes dados é suscetível de prejudicar a qualidade das informações sobre ambiente. O órgão jurisdicional tem dúvidas sobre o sentido em que, nesta situação, deve ser interpretada a Diretiva 2003/4. Outro problema relacionado com a interpretação do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2003/4, reside no facto de o artigo 8.º, n.º 2, dizer respeito a um pedido de informações ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2003/4, ou seja, a um pedido relativo a emissões. No entanto, coloca-se a questão de saber em que sentido deve o artigo 8.º ser aplicado, se forem pedidas informações relativas às características enunciadas no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva. Se as informações relativas aos procedimentos de análise não puderem ser equiparadas às informações sobre ambiente, coloca-se a questão de saber por que motivos se pode deixar de responder a um pedido de informações, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2. São aplicáveis as exceções referidas no artigo 4.º? Coloca-se ainda a questão de saber se a não divulgação de informações pode ser atenuada por outras medidas, eventualmente, concedendo aos organismos de investigação e desenvolvimento, com base num contrato de utilização de dados, acesso aos dados relativos à localização dos pontos permanentes de amostragem para efeitos da investigação florestal. Os dados de inventário SMI também podem ser analisados pelo Tribunal de Contas para efeitos de uma auditoria.

- 40 No entender do órgão jurisdicional, os pressupostos de um pedido de decisão prejudicial estão preenchidos. As disposições da Diretiva 2003/4 podem ser interpretadas em sentidos diferentes, o que significa que não podem ser consideradas claras (*acte claire*) e o órgão jurisdicional também não conhece nenhuma jurisprudência aplicável que possa conferir um auxílio adequado à interpretação (*acte éclairé*). O princípio geral segundo o qual os motivos para a recusa de prestação de informação sobre ambiente devem ser objeto de interpretação restrita também não fornece uma orientação inequívoca para a decisão do presente processo.
- 41 Em face do exposto, o órgão jurisdicional submete as questões acima referidas.